



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 1278/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 10 de novembro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem da senhora Governadora do Estado interina e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0715/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 472/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Ofício GABS nº 882/2020, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), e o Parecer Jurídico da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0261.9/2020, que "Acrescenta o art.1-A na Lei nº 17.949/2020, que 'Obriga a Agência de Fomento de Santa Catarina S.A. (BADESC), até dezembro de 2020, a direcionar os recursos remanescentes de sua linha de crédito prevista para este ano, para o financiamento do capital de giro das micro e pequenas empresas, dos microempreendedores individuais e dos empreendimentos de economia solidária, e adota outras providências".

Respeitosamente,

Ricardo Miranda Aversa
Chefe da Casa Civil

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 18/11/2020

p/ Luciano Trevis
SECRETARIA-GERAL

Lido no Expediente	
093°	Sessão de 19/11/20
Anexar a(o) PL-261/20	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 1278 PL 0261.9_20_SDE_PGE_BADESC_enc
SCC 12784/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

GRPE/SECRETARIA GERAL 10/Nov/2020 17:32 007012



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 472/20-PGE

Florianópolis, 23 de setembro de 2020.

PROCESSO: SCC 12876/2020

ORIGEM: Casa Civil

ASSUNTO: Diligência em projeto de lei

Ementa: Diligência em projeto de lei. Proposição de origem parlamentar que "acrescenta o art. 1-A na Lei nº 17.949/2020, que "obriga a Agência de Fomento de Santa Catarina S.A, (BADESC), até dezembro de 2020, a direcionar os recursos remanescentes de sua linha de crédito prevista para este ano, para o financiamento do capital de giro das micro e pequenas empresas, dos microempreendedores individuais e dos empreendimentos de economia solidária, e adota outras providências". Matéria de índole orçamentária e financeira. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Violação ao disposto nos arts. 50, § 2º, III, 120, § 3º, IV e § 4º, I e II, 122 e 123, I e VI, da Constituição Estadual. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Art. 32 da CESC/89. Inconstitucionalidade. Efeitos da lei na qual se pretende acrescentar dispositivo suspensos por força de liminar concedida em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Impossibilidade fática de prosseguimento da proposição enquanto vigente a decisão.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Exmo. Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Por meio do Ofício nº 1.075/CC-DIAL-GEMAT, de 9 de setembro de 2020, a Secretaria de Estado da Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicita, a partir de relatório da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0261.9/2020, que *"acrescenta o art.1-A na Lei nº 17.949/2020, que Obriga a Agência de Fomento de Santa Catarina S.A. (BADESC), até dezembro de 2020, a direcionar os recursos remanescentes de sua linha de crédito prevista para este ano, para o financiamento do capital de giro das micro e pequenas empresas, dos microempreendedores individuais e dos empreendimentos de economia solidária, e adota outras providências"*.

O Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, sobre as diligências estabelece o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Cumpre salientar que a análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual eventualmente consultadas, manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, pois, à análise da legalidade e da constitucionalidade da proposição.

Estabelece o Projeto de Lei nº 261.9/2020, verbis:

Art. 1º A Lei nº 17 949, de 29 de maio de 2020, passa a vigorar acrescido do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



art. 1-A, com a seguinte redação:

"Os recursos remanescentes de que trata o art. 1º, no mínimo 15% deverá ser direcionado para micro e pequenas empresas, microempreendedores individuais e empreendimentos de economia solidaria cujas atividades estejam suspensas, sob regime de quarentena, especialmente:

I - Prestadores de serviços de transporte de passageiros para fins escolar e turismo;

II - Prestadores de serviços de promoção e organização de eventos artísticos, cerimonias festivas, shows, e atividades derivadas.

III - Fornecedores de bens ou prestadores de servigos com faturamento prejudicado.

Parágrafo único. Entende-se como faturamento prejudicado a pessoa juridica cuja receita do ultimo mês a solicitação da linha de crédito seja inferior a 90% das receitas relativas aos seus ultimos 03 (três) meses, demonstrado através de seu balanço patrimonial."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as demais disposições em contrário."

Em que pese o elevado propósito do nobre parlamentar, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, vez que trata de matéria orçamentária e financeira de iniciativa privativa do Governador do Estado, além de criar atribuições e obrigações ao Poder Executivo e ferir o princípio da independência dos Poderes.

Quando da análise do autógrafo do Projeto de Lei 053/2020, que deu origem à Lei nº 17. 949, de 29 de maio de 2020, esta Consultoria Jurídica emitiu parecer, da lavra do Procurador do Estado Evandro Régis Eckel, opinando pela inconstitucionalidade formal da medida legislativa aprovada pela Assembleia Legislativa, por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da independência dos poderes, ao contrariar o disposto nos arts. 32, 50, § 2º, III, 71, I, 120, §§ 1º, 2º, 3º, IV e 4º, I e II, 122, 123, I e VI, da Constituição Estadual de 1989. Os fundamentos utilizados no referido Parecer (205/2020) para apontar a inconstitucionalidade formal amoldam-se perfeitamente ao Projeto de Lei em análise, razão pela qual os transcrevo e adoto como fundamentos:

"De acordo com a Lei Complementar nº 741/2019, o BADESC é sociedade de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



economia mista estadual, dotada de personalidade jurídica de direito privado, prestadora de serviços públicos e sujeita a regime especial, vinculada diretamente ao Governador do Estado:

Art. 78. São sociedades de economia mista, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, prestadoras de serviços públicos e sujeitas a regime especial:

*I – a Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC);
(...)*

Art. 82. O BADESC tem por objetivo executar a política estadual de desenvolvimento econômico e fomentar as atividades produtivas por meio de operações de crédito com recursos próprios, com os dos fundos institucionais e com aqueles oriundos de repasses de agências financeiras nacionais e internacionais.

Parágrafo único. O BADESC atuará, especialmente, por meio das seguintes ações:

- I – desenvolvimento de programas de investimentos destinados à captação de recursos de agências nacionais e internacionais de desenvolvimento;*
- II – financiamento de projetos de implantação e de melhoria de atividades agropecuárias, industriais, comerciais e de serviços;*
- III – agente financeiro, se assim designado pelo gestor, do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense (FADESC);*
- IV – agente financeiro do Programa Operacional do Fundo de Desenvolvimento dos Municípios (PRO-FDM);*
- V – financiamento de estudos e diagnósticos para implantação de complexos industriais;*
- VI – financiamento de estudos, projetos e diagnósticos para execução de obras e serviços de responsabilidade do setor público;*
- VII – formação de fundos específicos para atender a setores priorizados pelo Estado, especialmente às micro e pequenas empresas; e*
- VIII – financiamento de estudos, projetos e diagnósticos para elaboração de plano diretor e plano de mobilidade urbana.*

Art. 90. Para efeitos de supervisão, coordenação, orientação e fiscalização, vinculam-se:

*I – ao Gabinete do Governador do Estado:
a) o BADESC;*

A Resolução nº 2828, de 2001, do Conselho Monetário Nacional, dispõe sobre a constituição e o funcionamento das agências de fomento.

Assim, o BADESC é instituição financeira integrante do sistema financeiro nacional e, por este motivo, tem suas atividades sujeitas aos ditames do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, na forma dos arts. 1º, 17 e 18 da Lei Federal n. 4.595/64, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias e cria o Conselho Monetário Nacional.

Na qualidade de instituição financeira, as operações de crédito do BADESC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



são igualmente regradas pelo Conselho Monetário Nacional, sob a fiscalização do Banco Central do Brasil. É o que se infere dos arts. 4º e 9º da Lei Federal n. 4.595/64:

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

(...)

XVII - Regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições, as operações de redesconto e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária;

(...)

XXII - Estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos desta lei;

(...)

Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Entre outras normas, a Resolução nº 3258, de 28 de janeiro de 2005, do CMN, que alterou o item IX da Resolução nº 1.559, de 1988, veda às instituições financeiras realizar operações que não atendam aos princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos.

Cabe, outrossim, ao Governador do Estado, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, a coordenação e orientação dessa agência de fomento estadual, inseridas no chamado controle (também denominado de tutela administrativa) dos entes integrantes da Administração Indireta.

Feito esse introito, tem-se que, ao obrigar o BADESC a direcionar todos os recursos remanescentes de sua linha de crédito prevista para o ano 2020 para financiamento do capital de giro das empresas mencionadas, bem como reter neste ano todos os valores correspondentes aos juros sobre capital próprio e lucros para aplicação em linhas de crédito, e determinar ao Tesouro Estadual que subsidie os juros e encargos dessa linha de crédito, além de prorrogar o prazo de pagamento das parcelas de empréstimos dos Municípios e dos estabelecimentos de contribuinte optante do Simples Nacional, o projeto de origem parlamentar usurpa iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual, conforme se extrai da interpretação conjugada do disposto no art. 50, § 2º, III, no art. 120, § 3º, IV e § 4º, no art. 122 e no art. 123, VI, da Constituição Estadual de 1989, verbis:

Art. 50.

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

Art. 120. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



anuais, estruturados em Programas Governamentais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo, precedidas da realização do Congresso Estadual do Planejamento Participativo, de acordo com o disposto em Lei Complementar.

§ 1º O plano plurianual exporá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º Os planos e programas estaduais, regionais e setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual.

*§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias:
(...)*

IV- estabelecerá a política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento.

§ 4º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração pública;

II - o orçamento de investimento das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo Estado;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades, órgãos e fundos da administração pública a ela vinculados.

Art. 122. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, na forma de seu regimento interno.

Art. 123. É vedado:

*I - iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
Conforme salienta James Giacomoni, "política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento diz respeito, especialmente, aos objetivos concretos que o governo espera alcançar com a aplicação das linhas de fomento" (in: A Lei de Diretrizes Orçamentárias e a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. Brasília a. 35 n. 137 jan./mar. 1998, p. 272).*

A Lei nº 17.753, de 10 de julho de 2019, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2020, prevê a seguinte política de aplicação para a Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A (unidade orçamentária 41029):

CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 44. À Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) compete apoiar a execução da política estadual de desenvolvimento econômico por meio do fomento das atividades produtivas, de operações de crédito, de ações definidas em lei e de apoio creditício aos programas estruturantes e projetos vinculados aos objetivos do Estado.

Art. 45. O BADESC direcionará recursos próprios e recursos de terceiros para



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



programas de crédito voltados para 4 (quatro) segmentos:

- I – público, limitado aos Municípios;*
- II – privado, abrangendo pessoa natural, microempreendedor individual, microempresas, empresas de pequeno, médio e grande porte e outras entidades admitidas pelas fontes repassadoras de recurso ou identificadas pelo BADESC;*
- III – microcrédito, abrangendo todas as instituições de microcrédito produtivo e orientado; e*
- IV – rural, abrangendo todos os produtores rurais, cooperativas de produtores rurais e outros beneficiários do crédito rural admitidos pelo Banco Central do Brasil.*

Nesse quadro, embora não constitua uma norma propriamente orçamentária, o art. 1º do autógrafo de projeto de lei, ao obrigar o direcionamento de todos os recursos remanescentes de 2020 a apenas um dos segmentos descritos, acaba por invadir a iniciativa privativa governamental na medida em que não guarda compatibilidade com a LDO 2020, cuja alteração depende de projeto de iniciativa privativa do Poder Executivo (arts. 50, § 2º, III e 120 CESC/89). Se a Constituição Estadual atribui ao Governador do Estado a iniciativa de leis que versam sobre as Diretrizes Orçamentárias, é forçoso concluir que toda a norma modificadora, ainda que de forma indireta, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, somente pode validamente existir se resultante de processo legislativo por ele iniciado.

A seu turno, o Plano Plurianual exporá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. E os planos e programas estaduais, regionais e setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual.

Em consonância com os ditames constitucionais, a Lei nº 17.874, de 2019, que institui o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2020-2023, estabelece, em seu art. 7º, que "a exclusão de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão anual ou projeto de lei específico de alteração desta Lei". De acordo com o § 2º, consideram-se alteração de programa: I – modificação da denominação, do objetivo ou do público-alvo do programa; e II – inclusão ou exclusão de subações.

Portanto, o art. 3º, ao criar subsídio econômico a ser concedido pelo Estado, está em desacordo com o PPA, cabendo a projeto de iniciativa do Executivo, nos termos do art. 7º da Lei do PPA 2020/2023 e dos arts. 50, § 2º, III e 120 CESC/89, propor a alteração, inclusão ou exclusão de programa, devidamente acompanhadas de exposição das razões que motivam a proposta.

Lembra-se, ainda, que é vedado, de acordo com o art. 123 da CESC/89, (I) iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual e (II)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



realizar despesas ou assumir obrigações diretas que excedam créditos orçamentários ou adicionais. E compete ao Executivo a iniciativa do processo legislativo de autorização de abertura de créditos orçamentários adicionais.

Ao determinar a utilização, em favor do BADESC, de verba do Tesouro estadual, prevista para fonte orçamentária de contingenciamento, para subsídio dos juros da mencionada linha de crédito, o projeto de lei igualmente desatende à iniciativa privativa do Governador do Estado para apresentar proposição de natureza orçamentária e financeira, conforme se extrai do art. 50, § 2º, III, art. 120, §§ 1º, 2º e 4º, art. 122 e art. 123, I e VI, todos da Constituição Estadual de 1989.

Sobre a reserva de contingência, estabelecem os arts. 4º, § 3º e 5º, III, "b", da Lei Complementar n. 101, de 2000:

Art. 4º (...)

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar: (...)

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (vetado)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Como se verifica, a dotação orçamentária a título de Reserva de Contingência somente poderá ser utilizada para atendimento dos passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, de acordo com a LDO.

A Reserva de Contingência foi criada pelo Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, em seu art. 91: "Sob a denominação de Reserva de Contingência, o orçamento anual poderá conter dotação global não especificamente destinada a determinado órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria econômica, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos adicionais.", definição constante do Glossário do Senado Federal. Segundo conceito formulado pela Secretaria de Orçamento Federal, a reserva de contingência é a dotação constante da lei orçamentária, sem destinação específica nem vinculação a qualquer órgão, cuja finalidade principal é servir de fonte de cancelamento para a abertura de créditos adicionais, ao longo do exercício.

É imperioso destacar que a utilização de créditos orçamentários que tenham como fonte de recursos a reserva de contingência, está restrita, em regra, às



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



hipóteses previstas no art. 5º, III, da LRF, quais sejam: cobertura de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. Já o saldo não utilizado da reserva de contingência poderá ser usado para cobertura de outras despesas mediante créditos adicionais, desde que haja certeza razoável da não ocorrência de passivos contingentes e riscos fiscais, conforme definição prévia da LDO de cada ente. E, finalmente, a operacionalização da utilização da reserva de contingência deve ocorrer por meio de abertura de créditos adicionais, desde que exista prévia e específica autorização legislativa, nos termos dos artigos 7º, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64. Nesse diapasão, colhe-se lição doutrinária:

Antes da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Reserva de Contingência servia apenas para cobrir a abertura de créditos adicionais (art. 91 do Decreto-lei nº 200, de 1967). Desta feita, a Reserva de Contingência pode ser utilizada em mais três objetivos: 1. Atendimento de riscos fiscais antes quantificados na lei de diretrizes orçamentárias (art. 4º, § 3º c.c. art. 5º, III, ambos da LRF) (...)

A regulamentação desses vários usos da Reserva de Contingência enuncia-se na Portaria Interministerial nº 163, de 2001 (STN/SOF), com as alterações da Portaria Conjunta nº 1, de 2010: Art. 8º A dotação global denominada Reserva de Contingência, permitida para a União no art. 91 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, ou em atos das demais esferas de Governo, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, sob coordenação do órgão responsável pela sua destinação, bem como a Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS, quando houver, serão identificadas nos orçamentos de todas as esferas de Governo pelos códigos '99.999.9999.xxxx.xxxx' e '99.997.9999.xxxx.xxxx', respectivamente, no que se refere às classificações por função e subfunção e estrutura programática, onde o 'x' representa a codificação das ações correspondentes e dos respectivos detalhamentos. (Os conteúdos da Lei Orçamentária Anual, Flávio C. de Toledo Jr. Disponível em: Acesso em 10/04/2020).

Como se pode inferir, a operacionalização da utilização da reserva de contingência deve ocorrer por meio de abertura de créditos adicionais. E "toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto" (J. Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis. A Lei 4.320 Comentada - com a introdução de Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. 30 ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2001, p. 107). Tal qual as demais leis orçamentárias, a iniciativa das leis que autorizam a abertura de créditos adicionais é privativa do Chefe do Executivo, conforme assevera Valdecir Pascoal: "A iniciativa das leis referentes a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



créditos adicionais é privativa do Chefe do executivo, que deverá, obrigatoriamente, justificar as razões das novas adições ao orçamento." (In: Direito Financeiro e Controle Externo. Ed. Campus. 6ª ed. p.48/49). Ainda: "Os projetos de crédito adicional visam alterar lei de iniciativa do Poder Executivo (arts. 84, XXIII e 165, III da Constituição Federal), donde se pode inferir que sua iniciativa cabe também privativamente ao Chefe desse Poder, obedecendo o princípio de que o acessório acompanha o principal. Esse entendimento é reforçado pela estrutura do texto do art. 166 da Constituição, que aborda simultaneamente os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais" (Francisco De Paula Schettini. Emendas a projetos de lei de crédito adicional. Brasília a. 34 n. 135 jul./set. 1997, p. 197). Nesse mesmo sentido, as disposições do art. 122 e do art. 123, VI, da CESC/89.

Destarte, o art. 3º do projeto de lei contém vício de iniciativa porque a utilização de créditos orçamentários que tenham como fonte de recursos a reserva de contingência, está restrita, em regra, às hipóteses previstas no art. 5º, III, da LRF, e porque dependeria de proposta do Executivo para abertura de crédito orçamentário adicional.

Ademais, o autógrafo de projeto de lei ora analisado, além de conter vício de iniciativa quanto à matéria orçamentária, restringe a própria capacidade de governo, suprimindo a margem de apreciação do Poder Executivo e a autonomia dos entes controlados da Administração Indireta, caracterizando invasão do Poder Legislativo na esfera de competência do Poder Executivo, em afronta ao art. 71, que atribui privativamente ao Governador do Estado exercer, com o auxílio dos Secretários, a direção superior da Administração Estadual, e ao art. 32 da CESC/89, que contempla o princípio da independência dos Poderes, notadamente no que concerne à avaliação das medidas mais adequadas e prioritárias para enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus.

Desse modo, o autógrafo em apreço padece de inconstitucionalidade tanto no que diz respeito à iniciativa do processo legislativo, quanto no sentido de que impõe novas atribuições e obrigações à administração estadual, ofendendo, dessa forma, o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, inscrito no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32, da Carta Estadual.

Não se desconhece a existência de parecer desta COJUR sustentando premissa diversa quanto à matéria orçamentária (Parecer n. 40/2019, no processo SCC 00000150/2019). Invoca-se, porém, como precedente, o despacho do Chefe da COJUR e.e., Procurador do Estado Loreno Weissheimer, proferido neste mesmo processo, que versava sobre concessão de subvenção econômica pelo Tesouro Estadual, que acrescentou fundamento de inconstitucionalidade por criação de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



***atribuições ao Poder Executivo e ofensa ao princípio constitucional da
independência dos Poderes."***

Pelos mesmos fundamentos, verifica-se a existência de inconstitucionalidade formal no presente projeto, por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da independência dos poderes, ao contrariar o disposto nos arts. 32, 50, § 2º, III, 71, I, 120, §§ 1º, 2º, 3º, IV e 4º, I e II, 122, 123, I e VI, da Constituição Estadual de 1989.

Não bastasse, há impossibilidade fática de aprovação do presente projeto, uma vez que a Lei na qual se pretende incluir dispositivo está suspensa por força de decisão liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5016084-50.2020.8.24.0000/SC.

Com efeito, com base no parecer acima transcrito (205/2020/PGE) e da manifestação da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (202/2020/COJUR/SEF), o Governador do Estado encaminhou à Assembleia Legislativa mensagem de veto (MSV n. 432/2020) ao projeto de lei, por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da independência dos poderes, ao contrariar o disposto nos artigos 32, 50, § 2º, III, 71, I, 120, §§ 1º, 2º, 3º, IV e 4º, I e II, 122, 123, I e VI, da Constituição Estadual Catarinense de 1989.

Não obstante as razões técnicas apresentadas na mensagem de veto, a Assembleia Legislativa rejeitou o veto governamental em 20/05/2020, na 27ª Sessão Ordinária, tendo sido promulgada a norma impugnada em 29/05/2020 e publicada no diário oficial n. 21.281 em 02/06/2020.

Desse modo, o Governador do Estado ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a qual teve a liminar deferida, para suspender os efeitos da Lei estadual n. 17.949/2020 até o julgamento do mérito da ação. Transcreve-se os fundamentos da decisão:

(...)

3. A lei objeto da presente ação assim dispõe:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 1º Fica obrigada a Agência de Fomento de Santa Catarina S.A. (BADESC) até dezembro de 2020, a direcionar os recursos remanescentes, na data de publicação desta Lei, de sua linha de crédito prevista para este ano, para o financiamento do capital de giro das micro e pequenas empresas, dos microempreendedores individuais e dos empreendimentos de economia solidária.

§ 1º O crédito emprestado para o capital de giro das micro e pequenas empresas terá carência de pagamento de 6 (seis) a 12 (doze) meses e será quitado em até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas iguais e sucessivas, sem juros, encargos ou multas.

§ 2º Ocorrendo inadimplência no pagamento do empréstimo, haverá recálculo da dívida, com a aplicação de taxa Selic entre a data da contratação e a data de vencimento do empréstimo, com antecipação de vencimento do total devido.

§ 3º Para obtenção do empréstimo de que trata este artigo, do tomador não deverá ser exigida garantia real e faturamento desproporcional ao valor do empréstimo.

§ 4º A Agência de Fomento de Santa Catarina S.A. (BADESC) deverá reter neste ano todos os valores correspondentes aos juros sobre capital próprio e lucros para aplicação em linha de crédito.

Art. 2º Após 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta Lei, eventual saldo não destinado ao financiamento do capital de giro das micro e pequenas empresas, dos microempreendedores individuais e dos empreendimentos de economia solidária, de que trata o art. 1º desta Lei, poderá ser disponibilizado por meio das demais linhas de crédito do BADESC.

Art. 3º O Governo do Estado de Santa Catarina subsidiará com a fonte orçamentária de contingenciamento, em favor do BADESC, os juros e os encargos da linha de crédito de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 4º Fica prorrogado o prazo de pagamento, em 120 (cento e vinte) dias, das parcelas de empréstimos dos Municípios e dos estabelecimentos de contribuinte optante pelo Simples Nacional junto à Agência de Fomento de Santa Catarina S.A. (BADESC).

Parágrafo único. A suspensão temporária da dívida de empréstimo dependerá de prévia comunicação do contribuinte, via internet, por intermédio da página oficial da Agência de Fomento de Santa Catarina S.A. (BADESC).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da atenta leitura ao texto legal impugnado, possível antever, de plano, a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) porquanto embora a matéria tenha origem no Poder Legislativo, as obrigações nela previstas recaem sobre o Poder Executivo e sobre o Badesc, sociedade de economia mista, que tem como maior acionista o Governo do Estado e cujo objetivo é "executar a política estadual de desenvolvimento econômico e fomentar as



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



atividades produtivas por meio de operações de crédito com recursos próprios, com os dos fundos institucionais e com aqueles oriundos de repasses de agências financeiras nacionais e internacionais" (LCE n. 741/19, art. 82, caput).

Embora não se possa negar a louvável intenção dos senhores deputados estaduais de socorrer os beneficiários da lei em comento nesse grave momento de crise econômica originado pela pandemia de COVID-19, conforme explanado nas justificativas do projeto de lei e suas emendas, prima facie percebe-se haver vício de iniciativa na lei questionada.

Isso porque a Lei estadual n. 17.949/2020, ao passo que prevê auxílio financeiro por meio de linhas de crédito a micro e pequenas empresas, micro empreendedores individuais e empreendimentos de economia solidária, acaba por interferir, ainda que indiretamente, no planejamento financeiro do Estado para o exercício de 2020.

Se não, vejamos.

O art. 3º transfere ao Governo do Estado a responsabilidade de subsidiar os juros e encargos decorrentes das operações de crédito que forem concedidas com base nessa lei, despesa esta que não foi prevista na Lei Orçamentária Anual para o ano em curso (Lei n. 17.753/2019) tampouco no Plano Plurianual para os anos 2020 a 2023 (Lei n. 17.874/2019).

Além disso, a lei reputada inconstitucional parece ter se imiscuído diretamente na destinação dos recursos do Badesco, ao determinar que os recursos sejam destinados a uma categoria única de segmento, contrariando as alocações previstas no art. 45, por força do art. 5º, III, ambos da LOA 2020, verbis:

Art. 5º A LOA 2020 compreenderá:

[...]

III – o Orçamento de Investimento das empresas não dependentes das quais o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 45. O BADESC direcionará recursos próprios e recursos de terceiros para programas de crédito voltados para 4 (quatro) segmentos:

I – público, limitado aos Municípios;

II – privado, abrangendo pessoa natural, microempreendedor individual, microempresas, empresas de pequeno, médio e grande porte e outras entidades admitidas pelas fontes repassadoras de recurso ou identificadas pelo BADESC;

III – microcrédito, abrangendo todas as instituições de microcrédito produtivo e orientado; e

IV – rural, abrangendo todos os produtores rurais, cooperativas de produtores rurais e outros beneficiários do crédito rural admitidos pelo Banco Central do Brasil.

Nos termos do art. 50, § 2º, III, da Constituição Estadual, compete privativamente ao Governador do Estado a iniciativa de leis que



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



disponham sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, autorizando-se a edição de medidas provisórias em caso de relevância e urgência, depois de submeter a matéria de imediato à Assembleia Legislativa (CE, art. 51).

O art. 7º do Plano Plurianual referido também reforça a competência privativa para a matéria:

Art. 7º A exclusão de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão anual ou projeto de lei específico de alteração desta Lei.

§ 1º Os projetos de lei de revisão anual, quando necessários, serão encaminhados à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) até 30 de setembro.

§ 2º Consideram-se alteração de programa:

I – modificação da denominação, do objetivo ou do público-alvo do programa; e

II – inclusão ou exclusão de subações.

Logo, ainda que tal despesa seja gerada num contexto de urgência, tal fato não afasta a competência privativa do Chefe do Executivo para tratar de assuntos que reflitam diretamente na programação orçamentária da Administração Pública estadual, advindo daí o fumus boni iuris quanto ao vício de iniciativa na Lei n. 17.949/2020.

A percuente análise da inicial e dos documentos a ela carreados denotam, ainda, a relevância dos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados, uma vez que a destinação dos "recursos remanescentes" – que, aliás, não está claro quais sejam – para outras finalidades que não as habitualmente destinadas e sem qualquer previsão de juros sobre o capital emprestado, muito provavelmente ocasionará o colapso das ações da agência fomentadora. Além disso, um número significativo de empresas de todos os portes (especialmente as de médio e grande, que são as que geram mais empregos) e de municípios que obtêm financiamento junto ao Badesc poderão a qualquer momento ser privados destas linhas de crédito, podendo agravar a situação de desemprego e, no caso dos últimos, até mesmo impactar nas ações de combate à pandemia de Covid-19.

Por derradeiro, presente também o requisito do periculum in mora, como já explanado no item 2, supra, pois, com a entrada em vigor na data da sua publicação, a norma legal já é capaz de acarretar despesas ao Governo do Estado e impedir o repasse de recursos àqueles ordinariamente beneficiados pela atuação do Badesc.

4. Diante do exposto, concedo a liminar pleiteada, ad referendum do Órgão Especial, para suspender os efeitos da Lei estadual n. 17.949/2020 até o julgamento do mérito desta ação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Na sessão de 19 de agosto de 2020, o órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, referendar a medida cautelar deferida para suspender a eficácia da Lei estadual n. 17.949/2020, até o julgamento definitivo da ação, restando a decisão assim ementada:

QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO DA LIMINAR CONCEDIDA MONOCRATICAMENTE.

LEI ESTADUAL N. 17.949/2020. REDIRECIONAMENTO DOS RECURSOS REMANESCENTES DAS LINHAS DE CRÉDITO DO BADESC DO EXERCÍCIO DE 2020 PARA SEGMENTOS ECONÔMICOS NÃO CONTEMPLADOS NO ART. 45 DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E PREVISÃO DE SUBSÍDIO ESTATAL PARA COBERTURA DE JUROS E ENCARGOS DAS LINHAS DE CRÉDITO CONCEDIDAS COM BASE NA LEI EM DISCUSSÃO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VETO DO GOVERNADOR DO ESTADO. DERRUBADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

RECURSOS DO BADESC QUE, EMBORA NÃO SEJAM PÚBLICOS, SUJEITAM-SE ÀS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ESTATAIS, HAJA VISTA A MAJORITÁRIA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5.º, III, DA LEI N. 17.753/2019 (LOA).

APARENTE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ANÁLISE PERFUNCTÓRIA QUE EVIDENCIA VÍCIO DE INICIATIVA. INVASÃO NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE PLANO PLURIANUAL, DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E ORÇAMENTO ANUAL. REQUISITOS DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA ATENDIDOS.

MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA.

Assim, estando suspensos os efeitos da lei na qual se pretende incluir dispositivo por meio do presente projeto, não é possível, ou no mínimo, restaria inócua, a efetivação de qualquer medida legislativa que pretendesse alterá-la, pelo menos enquanto vigente a decisão deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Não se pode olvidar, também, que a lei na qual se pretende incluir dispositivo é temporária, cujos efeitos se esgotam ao final de dezembro de 2020, em relação às obrigações do artigo 1º; em 90 (noventa) dias, no que tange ao disposto no artigo 2º; e, por fim, em 120 dias, para a moratória prevista no artigo 4º. Assim, é de se supor que com o deferimento da liminar pelo Tribunal de Justiça, o presente projeto de lei



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



acabará por perder o objeto, ou, no mínimo, ter sua aplicabilidade significativamente reduzida, o que deve ser levado em consideração pela Assembleia Legislativa quando do recebimento das diligências.

Diante do exposto, diante da inconstitucionalidade do projeto em análise, bem como da impossibilidade de inclusão de dispositivo em lei cujos efeitos estão suspensos por força de liminar concedida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, sugere-se o seu arquivamento.

É o parecer.

ANDRÉ DOUMID BORGES
Procurador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC 12876/2020

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei n. 0261.9/2020.

Origem: Casa Civil.

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos.

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Diligência em projeto de lei. Proposição de origem parlamentar que "acrescenta o art. 1-A na Lei nº 17.949/2020, que "obriga a Agência de Fomento de Santa Catarina S.A, (BADESC), até dezembro de 2020, a direcionar os recursos remanescentes de sua linha de crédito prevista para este ano, para o financiamento do capital de giro das micro e pequenas empresas, dos microempreendedores individuais e dos empreendimentos de economia solidária, e adota outras providências". Matéria de índole orçamentária e financeira. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Violação ao disposto nos arts. 50, § 2º, III, 120, § 3º, IV e § 4º, I e II, 122 e 123, I e VI, da Constituição Estadual. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Art. 32 da CESC/89. Inconstitucionalidade. Efeitos da lei na qual se pretende acrescentar dispositivo suspensos por força de liminar concedida em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Impossibilidade fática de prosseguimento da proposição enquanto vigente a decisão.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, 23 de setembro de 2020.

MARCELO MENDES
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 12876/2020

Assunto: Diligência em projeto de lei nº 0261.9/2020. Proposição de origem parlamentar que "acrescenta o art. 1-A na Lei nº 17.949/2020, que "obriga a Agência de Fomento de Santa Catarina S.A, (BADESC), até dezembro de 2020, a direcionar os recursos remanescentes de sua linha de crédito prevista para este ano, para o financiamento do capital de giro das micro e pequenas empresas, dos microempreendedores individuais e dos empreendimentos de economia solidária, e adota outras providências". Matéria de índole orçamentária e financeira. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Violação ao disposto nos arts. 50, § 2º, III, 120, § 3º, IV e § 4º, I e II, 122 e 123, I e VI, da Constituição Estadual. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Art. 32 da CESC/89. Inconstitucionalidade. Efeitos da lei na qual se pretende acrescentar dispositivo suspensos por força de liminar concedida em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Impossibilidade fática de prosseguimento da proposição enquanto vigente a decisão.

Origem: Casa Civil (CC).

De acordo com o **Parecer nº 472/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

DESPACHO

01. Acolho o Parecer nº 472/20-PGE referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



02. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (CC).

Florianópolis, 23 de setembro de 2020.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado**

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por SÉRGIO LAGUNA PEREIRA e ALISSON DE BOM DE SOUZA em 23/09/2020 às 15:07:33, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00012876/2020 e o código H5T93P4Q.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE EMPREENDEDORISMO E COMPETITIVIDADE



Manifestação: DIEC nº 39/2020.

Processo: SCC 12877/2020

Origem: COJUR

Assunto: Análise sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público sobre o PL nº 0261.9/2020, que "Acrescenta o art.1-A na Lei nº 17.949/2020, que 'Obriga a Agência de Fomento de Santa Catarina S.A. (BADESC), até dezembro de 2020, a direcionar os recursos remanescentes de sua linha de crédito prevista para este ano, para o financiamento do capital de giro das micro e pequenas empresas, dos microempreendedores individuais e dos empreendimentos de economia solidária, e adota outras providências".

1. Histórico:

A COJUR requer a reanálise desta Diretoria acerca do pedido de diligência referente ao ofício nº1076/CC-DIAL-GEMAT, com pedido de parecer acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do PL nº 0261.9/2020.

2. Considerações Gerais:

Trata-se de análise requerida pela COJUR, referente ao projeto que, diante da calamidade pública provocada pelo coronavírus, visa direcionar os recursos remanescentes da linha de crédito do Badesc prevista para este ano, para o financiamento do capital de giro das micro e pequenas empresas, dos microempreendedores individuais e dos empreendimentos de economia solidária.

Cumpre-se informar que o Chefe do Poder Executivo Estadual ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade com vistas à Lei estadual nº 17.949, de 29 de maio de 2020 que "obriga a Agência de Fomento de Santa Catarina S.A. (BADESC), até dezembro de 2020, a direcionar os recursos remanescentes de sua linha de crédito prevista para este ano, para o financiamento do capital de giro das micro e pequenas empresas, dos microempreendedores individuais e dos empreendimentos de economia solidária, e adota outras providências" uma vez que ao obrigar o Badesc a direcionar os recursos remanescentes da linha de crédito prevista para o ano de 2020 e a reter os lucros e juros sobre seu capital põe em risco as atividades de fomento econômico e a programação financeiro-orçamentária.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE EMPREENDEDORISMO E COMPETITIVIDADE



As obrigações previstas na Lei nº 17.949/2020 recaem sobre o Poder Executivo e sobre o Badesc quando prevê o auxílio financeiro por meio de linhas de crédito a micro e pequenas empresas, microempreendedores individuais e empreendimentos de economia solidária, acabam interferindo no planejamento financeiro do Estado para o exercício de 2020. A lei, considerada inconstitucional, compromete a destinação dos recursos do Badesc, divergindo da Lei Orçamentária Anual.

3. Conclusão:

Portanto, esta Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade, como setor técnico da SDE, manifesta-se no sentido da contrariedade do PL nº 0261.9/2020 devido a sua inconstitucionalidade, conforme despacho do Tribunal de Justiça no processo nº 501608450.2020.8.24.0000/SC.

Florianópolis, 21 de setembro de 2020.

Aline Cristine Ghisi

Gerente de Empreendedorismo Individual, Micro e Pequenas Empresas



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER N° 127/2020
PROCESSO SCC 12877/2020

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N°0261.9/2020, QUE "ACRESCENTA O ART 1-A NA LEI N° 17.949/2020, QUE 'OBRIGA A AGÊNCIA DE FOMENTO DE SANTA CATARINA S.A. (BADESC), ATÉ DEZEMBRO DE 2020, A DIRECIONAR OS RECURSOS REMANESCENTES DE SUA LINHA DE CRÉDITO PREVISTA PARA ESTE ANO, PARA O FINANCIAMENTO DO CAPITAL DE GIRO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, DOS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS E DOS EMPREENDIMENTOS DE ECONOMIA SOLIDÁRIA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS' ".

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei n°0261.9/2020, de iniciativa parlamentar, que "Acrescenta o art. 1-A na Lei n° 17.949/2020, que 'Obriga a Agência de Fomento de Santa Catarina S.A. (BADESC), até dezembro de 2020, a direcionar os recursos remanescentes de sua linha de crédito prevista para este ano, para o financiamento do capital de giro das micro e pequenas empresas, dos microempreendedores individuais e dos empreendimentos de economia solidária, e adota outras providências'", a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto n° 8.382, de 14 de agosto de 2014.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação¹ se fundamenta tão somente nos elementos constantes das informações passadas a esta Consultoria Jurídica, limitando-se ao exame dos aspectos jurídico-legais, sem adentrar no mérito da proposta ou na análise acerca da conveniência e oportunidade do ato.

Ademais, como o presente pedido de diligência também

¹ Enunciado n° 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: "o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



foi encaminhado à Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina (PGE), nos termos dos autos do Processo SCC 12876/2020, para manifestação exclusivamente acerca da constitucionalidade e da legalidade da matéria em discussão, a presente análise fica adstrita aos aspectos gerais do projeto, em função da necessidade de uniformização dos atos jurídicos, nos termos dos arts. 4º, I e 13, do Decreto nº 724, de 18 de outubro de 2007.

Com efeito, o referido Projeto visa acrescentar o art. 1-A no art. 1º da Lei nº 17.949, de 29 de maio de 2020. Busca-se ampliar os efeitos impostos ao BADESC, no que tange ao direcionamento dos recursos remanescentes, até dezembro de 2020, de sua linha de crédito prevista para este ano, que subsidia o financiamento do capital de giro das micro e pequenas empresas, dos microempreendedores individuais e dos empreendimentos de economia solidária.

Destaca-se que o presente Projeto impõe a obrigação de constar, no mínimo, 15% dos recursos remanescentes de que trata o art. 1º da mencionada Lei, direcionando-os à micro e pequenas empresas, aos microempreendedores individuais e aos empreendimentos de economia solidária, cujas atividades estejam suspensas sob regime de quarentena, em especial, aos prestadores de serviços de transporte de passageiros para fins escolar e turismo; aos prestadores de serviços de promoção e organização de eventos artísticos, cerimônias festivas, shows, e atividades derivadas; e aos fornecedores de bens ou prestadores de serviços com faturamento prejudicado.

Quanto ao mérito do projeto, a Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade (DIEC), como área técnica desta Secretaria, posicionou-se no sentido de contrariedade do PL

Rod. SC 401, km 5, nº 4.756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88.032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-4220 - sde@sds.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



nº 0261.9/2020, em razão da sua inconstitucionalidade, nos termos do exposto no despacho do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) no processo nº 501608450.2020.8.24.0000/SC, por meio da Manifestação DIEC nº 39/2020 (fls. 4-5), cujo teor se encontra anexo aos autos do presente processo.

Nesses termos, ressalta-se que a Lei nº 17.949, de 2020, foi alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, a qual o TJSC concedeu liminar pleiteada, *ad referendum* do Órgão Especial, a fim de suspender os efeitos dessa Lei, até o julgamento do mérito da ação, o que, em tese, indica uma contrariedade ao interesse público na presente proposta, vez que o Projeto em análise tem como objetivo importar dispositivo em uma Lei cujo seus efeitos encontram-se suspensos, em razão da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade supradita.

Ante o exposto, opina-se² pela regularidade do presente processo, submetendo sua conclusão à superior consideração.

É o parecer.

Florianópolis, 24 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Jurídico

² A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - Desembargadora Federal Monica Sifuentes)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício GABS nº 882/2020
Processo SCC 12877/2020

Florianópolis, 24 de setembro de 2020.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 1076/CC-DIAL-GEMAT, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0261.9/2020, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Acrescenta art 1-A na Lei nº 17.949/2020, que 'Obriga a Agência de Fomento de Santa Catarina S.A. (BADESC), até dezembro de 2020, a direcionar os recursos remanescentes de sua linha de crédito prevista para este ano, para o financiamento do capital de giro das micro e pequenas empresas, dos microempreendedores individuais e dos empreendimentos de economia solidária, e adota outras providências'", sirvo-me do presente para encaminhar posicionamento por meio da Manifestação DIEC nº 39/2020 oriunda da Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade (fl.4-5) e Parecer Jurídico nº 127/2020, oriundo da Consultoria Jurídica, cujos teores ratifico, manifestando-me pela contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei em análise.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO LUIZ DE SIQUEIRA
Secretário de Estado

Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665 4200 - sde@sde.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br

GOVERNO DE
**SANTA
CATARINA**



AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO
DE SANTA CATARINA



Comunicação Interna

Florianópolis, 23 de abril de 2020.

DE: BADESC/COJUR

PARA: SCC/GEMAT

ASSUNTO: Parecer Jurídico - Inciso VII do art. 18 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014.

De início, cumpre esclarecer que o ofício BADESC/PRESI 019/2020, recusado pela GEMAT com base no art. 18, VII, do Decreto nº 2.382/2014, baseou-se em estudo jurídico prévio da Consultoria Jurídica do BADESC – COJUR.

Desta, forma, inicia-se o presente parecer citando e endossando expressamente o integral conteúdo do Ofício 019/2020 supracitado, de forma a conferir àquele material a formalidade exigida pela GEMAT, sem prejuízo de ulteriores ponderações ao final:

Em resposta ao Ofício nº 360/CC-DIAL-GEMAT, [...], manifestamos recomendação pelo veto integral/total ao Projeto de Lei nº 053/2020, pelas razões que compartilhamos a seguir:

a) A proposta é absolutamente inconstitucional por diversos motivos: intervém indevidamente na gestão de sociedade de economia mista, cria lei com violação aos princípios da generalidade, abstração e impessoalidade, cria despesa para o executivo sem indicar fonte adequada, etc.

b) A competência do Parlamento relativa às sociedades de economia mista, na sua atividade legislativa, limita-se ao previsto no art. 13, § 1º, "a", da Constituição Estadual, ou seja, apenas autorizar a sua constituição. Não pode o Legislativo intervir na autonomia gerencial da Empresa, tampouco através de lei que viole os princípios da generalidade, impessoalidade e abstração.

c) As previsões constitucionais de intervenção do Estado na economia, definição de política econômica, de crédito, etc, são operáveis por leis gerais e abstratas, e não por lei específica que intervenha diretamente na administração de uma



empresa, não apenas por violar a separação dos Poderes (compete ao executivo a gestão das empresas públicas) mas sobretudo pelo fato de criação de lei que intervém diretamente na gestão de uma pessoa jurídica a que a Constituição Estadual submete ao regime próprio das empresas privadas (art. 135, § 1º). Trata-se de uma intervenção não na Economia, mas sim na gestão de uma empresa.

d) A definição da política de crédito e investimentos de uma instituição financeira não pode sofrer ingerência externa da política local. Até mesmo quando o maior acionista exerce seu poder estatutário e interfere nessa política, deve fazê-lo à luz de todos os riscos envolvidos, respeitando o Estatuto Social e todas as normas aplicáveis, e ainda e responsabilizar-se pelos riscos decorrentes.

e) A Lei das Sociedades Anônimas atribui à alta administração da sociedade (Diretoria e Conselho de Administração) amplos poderes de gestão, porém imputam-lhes a responsabilidade pelas decisões tomadas. O PL simplesmente passa por cima de toda a institucionalidade, regras de governança e compliance, para determinar ao BADESC que concentre seu objeto social em uma única ação definida politicamente pelo Legislativo, e não tecnicamente pelo seu corpo técnico, sua Diretoria e seu Conselho de Administração. Trata-se de uma verdadeira intervenção na empresa.

f) O BADESC, enquanto sociedade de economia mista, tem suas decisões gerenciais tomadas nos termos da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76), Lei das Estatais (Lei 13.303/16) e Lei do Sistema Financeiro Nacional (Lei 4.595/64). Não pode uma lei estadual impor ao especificamente ao BADESC o exercício de uma atividade específica, com proibição de todas as outras, violando a competência da Diretoria e do Conselho de Administração para tomar tais decisões.

g) O PL./0053.3/2020 proíbe o BADESC de exercer qualquer outra atividade de crédito diferente daquela prevista no próprio projeto. Isso significa, que Prefeituras não poderão receber crédito do BADESC para a construção de Hospitais, aquisição de equipamentos hospitalares, compra de kits de testagem, creches, escolas. Isso também significa que empresas de porte médio ou superior são consideradas não merecedoras de crédito e do direito à sobrevivência à crise. Em que pese, de modo geral, serem as micro e pequenas empresas as maiores geradoras de emprego, as empresas de porte médio ou superior geram os empregos de maior estabilidade e durabilidade, e concentram grande contingente em uma só empresa. Por fim, estaria vedado também o atendimento ao setor de microcrédito por meio das OSCIP's, e como não temos estrutura nem custo para atender diretamente esse setor, ele ficaria absolutamente desamparado.

h) Quanto às condições, na prática, o PL estaria impedindo concessão de carências maiores de 12 meses (ou mesmo menores, já que fixou seu prazo), bem como prazos mais longos do que 24 meses. Mesmo o atendimento a linha de crédito Emergencial não estaria apta para atendimento, já que prevê amortização de 36 meses.

i) Escolher um setor em detrimento de outros pode não ser a melhor política. O PL em nada modificaria o crédito a micro e pequenas empresas (que

continuariam sujeitas à política de crédito, garantias, etc) e simplesmente exterminaria todo o restante do mercado potencial a ser apoiado pelo BADESC.

j) Grande parte do que o projeto de lei chama de "linha de crédito prevista para o ano do 2020" advém de recursos de repasse do BNDES e FINEP, cuja aplicação não pode ser desviada para atender o tipo de crédito previsto no PL, por ter especificações próprias das fontes de recursos financeiros.

k) O PL não obriga o BADESC a conceder o crédito, mas sim a direcionar "toda sua linha de crédito" para o atendimento financeiro àquela finalidade (giro), àquela população (ME, EPP) e naquelas condições financeiras. Todas as regras de análise e aprovação de crédito, existentes e vigentes na instituição, teriam de ser totalmente desconsideradas.

l) Portanto, afora a ingerência inconstitucional e ilegal no planejamento estratégico da empresa, o PL, por si só, não obriga o BADESC a elevar seu risco com o tipo de crédito ali determinado, já que ao conceder o BADESC continuaria se acercando de todos os elementos de segurança necessários em termos de garantias, risco da operação, análise de crédito, etc.

m) Em outra interpretação possível e assustadora da redação do PL, o Estado pagará os juros e encargos definidos pelo BADESC não apenas durante a adimplência, mas até a quitação total, inclusive durante todo o período de inadimplência. Na verdade, se a dívida jamais for quitada, enquanto não prescrita, continuará vencendo juros e correção. Como o mutuário não responderá por esses débitos, não será bis in idem cobrar do Estado até a quitação, ou seja, potencialmente eternamente. Por esse motivo, o risco dessa operação parece baixo, já que o Estado, em tese, se obrigaria ao pagamento infinito de juros, recuperando, em maior ou menor tempo, o capital investido se os encargos forem maiores que o custo de oportunidade.

n) O maior risco ao BADESC imposto por esse PL, portanto, não está relacionado com a Taxa Interna de Retorno - TIR dessa linha de crédito exclusiva por si criada, que através de análise, garantia e definição de taxa de juros poderia ser equilibrada para manter-se superavitária. O maior risco é justamente a proibição implícita de destinar outros recursos a outras linhas, concentrando a carteira em um segmento bastante específico, com proibição de atuar em outros segmentos que ficarão órfãos como público e privado de médio e grande porte, onde os custos de análise do BADESC sejam cobertos pelo tíquete médio elevado das operações. Não se perca de vista os objetivos estratégicos institucionais, que dentre eles planeja incrementar a carteira de crédito (operações adimplentes) como elemento de sustentabilidade financeira, e esse PL praticamente impede esse importante plano.

o) Ainda que a aplicação cega do PL não implique, necessariamente, condição deficitária da linha, a lucratividade do BADESC é dependente de uma série de fatores, para os quais a operação de apenas uma linha, nas condições impostas, provavelmente não será suficiente.

p) Em caso de resultado negativa decorrente da aplicação do PL, a Alta Administração da Empresa, que em condições normais seria punida por má gestão nos termos das legislações citadas (LSA, LSFN, Lei das Estatais), nesse caso poderá escusar-se alegando estrito cumprimento do dever legal. Eventual prejuízo ao BADESC seria imputado ao próprio Governo do Estado de Santa Catarina, do qual o Legislativo é uma parte, logo não sendo reconstituível.

q) A previsão da fonte orçamentária para a despesa ("fonte orçamentária de contingenciamento em decorrência da pandemia do corona vírus") possivelmente não atenda às regras orçamentárias públicas que vedam a criação de despesa sem indicação devida da fonte, como uma abertura de crédito extraordinário (art. 123 da Constituição do Estado).

Para além dos argumentos acima, convém reiterar que o BADESC é uma sociedade de economia mista, portanto sujeita aos arts. 173 da Constituição Federal e 135 da Constituição Estadual de Santa Catarina. Logo, mesmo quando o Estado, por razões de interesse público, intervém na exploração direta de atividade econômica, tal como faz ao criar empresas como o BADESC, ainda sim nesse caso tal intervenção é submetida ao regime próprio de empresa privada.

Pois bem, dentre uma série de consequências de tais dispositivos constitucionais e da sujeição constitucional das sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, encontra-se ainda o respeito ao funcionamento administrativo das empresas regulado pelo Direito Civil, isto é, o Código Civil, a CLT, a Lei de Sociedades Anônimas, as leis de organização determinados setores (no caso, a Lei do Sistema Financeiro Nacional), até mesmo a Lei que rege o funcionamento das empresas estatais.

Portanto, a uma, há que se respeitar a Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas – LSA), que atribui aos órgãos estatutários (Diretoria, Conselho de Administração e Assembléia-Geral) não apenas o poder de gerenciamento da Companhia, por exemplo na definição de sua política de investimentos, como também a responsabilidade por perdas decorrentes de má-gestão. Nessa esteira, o Poder Legislativo não apenas viola a Lei 6.404/76 ao interferir em decisões internas da empresa como sua política de investimentos, como também o faz às custas de responsabilização da Diretoria, Conselho de Administração e Acionista Controlador (Governo do Estado de Santa Catarina) caso a decisão implique perdas para a Companhia.

A duas, na qualidade de instituição financeira, o BADESC é também regido pela Lei 4.595/64 (Lei do Sistema Financeiro Nacional – LSFN), que por sua vez prevê a sujeição

de todas as instituições financeiras à regulação pelo Banco Central e Conselho Monetário Nacional, dentre as quais destacam-se não apenas a Res. BACEN 2.828/2001, como também a Res. BACEN 4.557/2017, que impõe às instituições financeiras reguladas limites no seu gerenciamento de capital, inclusive no tocante ao gerenciamento de risco de crédito.

Ora, a intervenção do Legislativo na política de investimentos do BADESC viola completamente os princípios de diversificação e pulverização de investimentos, bem como mitigação de riscos, impostos pelo Banco Central, porquanto impõe ao BADESC uma única destinação de investimento, em condições exclusivas, sem possibilidade de gerenciamento de garantias, e para um único setor da economia, e ainda com imposição de moratória de 120 dias contra o BADESC, sem submeter a qualquer planejamento ou regra de interrupção em caso de risco operacional ou de liquidez. Cita-se, como exemplo, os seguintes dispositivos da Res. BACEN 4.557/2017 que impedem a concentração de investimentos:

Art. 21. Para fins desta Resolução, define-se o risco de crédito como a possibilidade de ocorrência de perdas associadas a:

[...]

§ 3º A definição de risco de crédito inclui:

[...]

VI - o risco de concentração, entendido como a possibilidade de perdas associadas a exposições significativas:

[...]

b) a contrapartes com atuação em um mesmo setor econômico, região geográfica ou segmento de produtos ou serviços;

[...]

Art. 23. A estrutura de gerenciamento de que trata o art. 7º deve prever, adicionalmente, para o risco de crédito:

I - o gerenciamento de exposições com características semelhantes, tanto em nível individual quanto em nível agregado, abrangendo aspectos como fontes significativas do risco de crédito, identificação da contraparte ou do interveniente, forma de agregação das exposições e uso de instrumento mitigador;

II - políticas que estabeleçam critérios para a identificação dos fatores de risco significativos para fins do gerenciamento do risco de concentração;

E, a três, qualificando-se como sociedade de economia mista regulada pela Lei 13.303/16, aplica-se o disposto nos arts. 89 e 90 que impede expressamente que a atuação de controle e fiscalização exercida pelo Estado interfira na autonomia administrativa e no funcionamento da Estatal:

Art. 89. O exercício da supervisão por vinculação da empresa pública ou da sociedade de economia mista, pelo órgão a que se vincula, não pode ensejar a redução ou a supressão da autonomia conferida pela lei específica que autorizou a criação da entidade supervisionada ou da autonomia inerente a sua natureza, nem autoriza a ingerência do supervisor em sua administração e funcionamento, devendo a supervisão ser exercida nos limites da legislação aplicável.

Art. 90. As ações e deliberações do órgão ou ente de controle não podem implicar interferência na gestão das empresas públicas e das sociedades de economia mista a ele submetidas nem ingerência no exercício de suas competências ou na definição de políticas públicas.

De fato, o Projeto de Lei em questão não trata de definição de plano ou programa estadual de desenvolvimento ou de qualquer matéria ou competência a cargo do Poder Legislativo previstas nos arts. 39 e 40 da Constituição Estadual, de modo que se pode alegar inclusive sua inconstitucionalidade não apenas pelo seu teor, como também pela sua iniciativa.

Ora, mesmo que na sua competência legislativa prevista no art. 39 da Constituição Estadual encontre-se a possibilidade de dispor de "planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento", verifica-se, a teor do art. 120, § 2º, que "os planos e programas estaduais, regionais e setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual", que, por sua vez, é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo a teor do próprio *caput* do art. 120.

Ou seja, o teor do PL não se constitui como plano ou programa de desenvolvimento, mas uma verdadeira tomada de decisão empresarial usurpando os poderes da Diretoria e Conselho de Administração da Companhia regularmente constituídos, e nessa medida não se encontra na competência legislativa constitucional. Mas mesmo que, a fórceps, se enquadrasse o PL na competência do art. 39, IV, da CE, ainda sim seria inconstitucional por vício de iniciativa.

A modalidade de intervenção do Legislativo, por sua própria iniciativa, em matéria de sociedades de economia mista, é regulada no art. 40, XI, da CE, limitando-se à fiscalização e controle de atos administrativos, jamais intervenção na condução



administrativa dos negócios, seja por meio de sua atividade legiferante principal, seja por meio atuação de seu órgão fiscalizador auxiliar (TCE), pois tal interferência no comando e administração da companhia é expressamente vedada nos já citados arts. 89 e 90 da Lei das Estatais n. 13.303/16.

O Projeto de Lei ainda vai além, procurando regular a distribuição de Juros sobre Capital Próprio e Lucros Líquidos. Ainda que a proposta seja meritória no sentido de reinvestimento dos resultados na consecução do objeto social, trata-se de receita extraordinária do Governo Estadual cuja disposição é de iniciativa exclusiva do Executivo. Ademais, o Projeto de Lei viola a Lei das Sociedades Anônimas n. 6.404/76, art. 132, II, ao usurpar a competência da Assembléia-Geral para deliberar sobre a destinação de lucros líquidos e dividendos, inclusive prejudicando acionistas privados da Companhia. Viola, também, o art. 8º, V, da Lei 13.303/16 ao usurpar a competência da Companhia, por meio de seus órgãos estatutários, em definir a política de distribuição de dividendos.

Por fim, o Projeto de Lei 053/2020 se encerra concedendo uma moratória a todos os mutuários do BADESC do setor público, e a grande parte do setor privado, com violação expressa dos Títulos III e IV do Livro I da Parte Especial do Código Civil que trata do adimplemento e do inadimplemento das obrigações. O Poder Legislativo pratica, assim, verdadeira usurpação do direito legal e constitucional do credor exigir seu crédito nos termos livremente acordados entre as partes.

Não apenas viola o direito do BADESC de exigir o cumprimento das obrigações junto à sua contra-parte, como também interfere pesadamente na previsão orçamentária interna do BADESC que, convém recordar, não é dependente do Tesouro, logo depende da manutenção da saúde de suas operações para honrar suas obrigações perante seus acionistas, seus colaboradores, terceiros prestadores de serviço e até mesmo o Fisco.

Ora não pode o Poder Legislativo intervir assim na receita do BADESC, sobretudo quando a responsabilidade por eventual quebra de caixa da empresa não recairá sobre seu duodécimo, mas sim à conta de seus acionistas, dentre os quais o Governo de Santa Catarina, podendo inclusive levar a empresa a estado falimentar, acarretando a responsabilização de seus administradores.

Afora todas essas questões, não se pode deixar de notar que o conteúdo do PL 053/2020 é bastante semelhante a iniciativa já em andamento operacionalizada pela Diretoria do BADESC em conjunto com seu maior acionista, o Estado de Santa Catarina, na pessoa de seu Chefe do Executivo.

Ora, seja por coincidência ou não, o BADESC criou linha emergencial para auxílio de pequenas e médias empresas com condições bastante semelhantes às sugeridas pelo PL 053/2020, inclusive com possibilidade de aplicação de juros subsidiados, em sua maior parte, pelo Governo do Estado, projeto que está na iminência de ser aprovado.

A questão da garantia real, intrinsecamente ligada ao risco da operação, e portanto ao prêmio de risco presente na definição da taxa de juros para a manutenção do gerenciamento de riscos e de capital, é um problema cuja solução não é impor ao BADESC a absorção de perdas decorrentes de tais riscos, pois isso jamais poderia ser conscientemente aprovado em Comitês de Crédito ou pela Diretoria do BADESC, pena de violação à todas as regras que impõem gestão responsável. A solução para essa contingência de mercado está na estruturação de taxas de juros compatíveis, programas de aval solidário, programas de prestação de garantias por terceiros, fundos de avais públicos e privados, apoio de associações comerciais, iniciativas estas também já definidas ou em andamento.

A moratória de 120 dias proposta pelo PL 053/2020 também parece inspirar-se em programa já em andamento no BADESC, em que pese originalmente de 90 dias.

Até mesmo a definição de reinvestimento na Companhia de, senão a totalidade, ao menos parte dos resultados sociais (juros sobre capital próprio e lucros líquidos) já, por força da Lei 13.303/16, objeto de política de distribuição de dividendos disponível no site, que inclusive prevê como regra geral o reinvestimento da totalidade dos dividendos por 10 anos.

Portanto, superadas algumas diferenças aqui e ali, praticamente todas as regras criadas pelo PL 053/2020 já existem ou estão em andamento, não havendo motivos de interesse público para que o Legislativo interfira nesse procedimento, ainda que se legal ou constitucional fosse tal interferência (já viu-se que não é).

Ocorre que, enquanto tais iniciativas forem tomadas pelo próprio BADESC, capitaneadas pela sua Diretoria, com embasamento técnico oriundo de seu corpo de colaboradores, com a fiscalização de seus órgãos internos e externos de controle, e principalmente sob a orientação e condução geral do seu acionista controlador, o Governo do Estado de Santa Catarina, todas essas políticas já em andamento poderão ser aplicadas com a maior chance possível de manutenção da sustentabilidade financeira da Companhia, de modo que ela não venha a falir e, por conseguinte, venha a fazer falta na próxima crise financeira, ou mesmo nos momentos de estabilidade quando também o crescimento econômico depende do fomento.

A iniciativa da ALESC, no intuito de obrigar o BADESC a implementar tais regras, acabou por restringir a atividade do BADESC àquele setor específico, àquela

operação específica, o que implicaria não apenas deixar de operar em diversos outros setores igualmente carentes da economia catarinenses, como empresas de médio e grande porte, como também setores públicos, inclusive municípios, possivelmente dependentes de recursos para investimentos em saúde pública nesse momento tão delicado.

A título de exemplo, linhas federais cujas condições financeiras são fixas como BNDES, FINEP e FUNGETUR, por não se enquadrar nas condições previstas no PL 053/2020, estariam suspensas por nada menos que 90 dias. Ora, o setor turístico, tão relevante para Santa Catarina, e tão impactado pela pandemia em curso, ficaria desprovido do FUNGETUR. Certamente tal medida não é do interesse público.

A garantia de que o BADESC não irá faltar à economia catarinense é, e deve ser sempre, dada pelo seu objeto previsto no seu estatuto social, operado por determinação de seu acionista controlador, e fiscalizado pelo Poder Legislativo, notadamente por meio do Tribunal de Contas, e não pela tentativa externa de intervenção na condução dos negócios, sobretudo determinando o foco em apenas um negócio, deixando todos os demais à deriva e sem a devida consideração.

A divisão de competências entre o Executivo (a quem compete determinar as políticas administrativas da empresa) e o Legislativo (a quem compete fiscalizar e controlar a eficiência dos atos praticados), sem interferência de um Poder na competência do outro, é fundamental para que o BADESC continue exercendo sua função social com responsabilidade, boa gestão e sustentabilidade econômica que garanta aos catarinenses longevidade a este importante instrumento de fomento econômico e social.

A garantia de autonomia administrativa ao BADESC para que possa atuar não apenas no nicho privilegiado pelo PL 053/2020, mas também em outros nichos igualmente carentes e relevantes ao Estado de Santa Catarina e, o que é principal, atuar em outros nichos não tão carentes, porém lucrativos o suficiente inclusive para compensar eventuais perdas decorrentes de uma maior exposição no apoio financeiro justamente os nichos que a ALESC busca proteger.

Ora, se o BADESC não puder compensar eventuais perdas na operação de linhas de risco a empresas sem garantias reais e/ou em situação financeira periclitante como a manutenção de outras operações mais seguras e mais lucrativas que possam gerar um colchão financeiro suficiente, sem dúvida o BADESC se verá obrigado a ser menos arrojados no apoio ao setor que se pretende privilegiar.

O impedimento imposto pelo PL 053/2020 ao BADESC no sentido de vedar operações com médias e grandes empresas, operações asseguradas por garantia real,

repassa de linhas com condições e taxas previstas pela fonte como recursos do BNDES, FINEP e FUNGETUR, e operações com o setor público, certamente impediria o BADESC de pulverizar, junto àquelas operações, o risco naturalmente mais elevado associado a micro e pequenas empresas sem garantia real.

Em palavras mais simples, o BADESC só tem condições de operar linhas de risco mais elevado como a que se pretende atingir com o PL 053/2020 se, e somente se, distribuir o risco destas operações à conta de outras operações mais seguras e lucrativas, seja pelo seu porte, pela garantia real prestada ou por se tratar de recursos de repasse.

Em conclusão, não obstante o presente parecer jurídico ter também abordado questões como legalidade e constitucionalidade, em atendimento ao art. 17, II, do Dec. 2.382/2014), conclui-se do texto supra a ausência de interesse público na interferência do Legislativo na condução administrativa do BADESC imposta pelo PL 053/2020, seja porque grande parte das políticas ali sugeridas já está em andamento por iniciativa do próprio BADESC por sua Diretoria e corpo técnico, sob coordenação de seu acionista controlador, o Governo do Estado de Santa Catarina, seja porque a limitação da operação do BADESC somente àquela modalidade de crédito ali prevista, nas condições ali previstas, poderá ser potencialmente desastrosa não apenas para a saúde financeira do BADESC (sobretudo na situação econômica atual, já de per si periclitante), mas inclusive para entes públicos e privados que não estejam no escopo altamente restrito daquele PL 053/2020, que ficarão sem poder contar com o valioso instrumento do Fomento Público operado pelo BADESC.

É, SMJ, o parecer.

Atenciosamente,

Rafael Andrade de Souza
Consultor Jurídico
BADESC/COJUR

Comunicação Interna

Florianópolis, 05 de novembro de 2020

DE: COJUR

PARA: DICOL

ASSUNTO: Parecer Jurídico - PL 261.9/2020 - art. 19 do Dec. 2.382/2014;

O art. 19 do Decreto 2.382/2014, com a redação alterada pelo Decreto 1.317/2017, prevê:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto.

Em atenção ao art. 19 supra, em especial ao inc. II do § 1º, passa-se à análise do caso em parecer jurídico para posterior submissão à Diretoria Colegiada e devolução do processo à origem.

Trata-se do Projeto de Lei PL/0261.9/2020, que propõe a inserção de um novo “art. 1-A” reservando um percentual de 15% dos recursos remanescentes de que trata a Lei 17.949/2020 para aplicação a um determinado público alvo considerado como especialmente carente.

De início, entendemos que o PL/0261.9/2020 padece de todos os vícios do então PL/053/2020 que redundou na Lei 17.949/2020, já apontados no parecer jurídico de 23/04/2020, produzido pelo BADESC e formalizado no processo SCC 5391/2020, que anexamos ao presente facilitação da consulta, se for o caso.

Tais vícios foram discutidos na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5016084-50.2020.8.24.0000, ajuizada pela PGE/SC contra a Lei 17.949/2020, a qual já foi julgada procedente pelo TJSC. Acolhendo petição do Poder Executivo, declarou-se vício de iniciativa, de forma, violação ao princípio da separação de poderes e violação da lei orçamentária em vigor, em julgado assim ementado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL N. 17.949/2020 QUE IMPÕE AO BADESC O DIRECIONAMENTO DOS RECURSOS REMANESCENTES DE SUA LINHA DE CRÉDITO PREVISTA PARA ESTE ANO PARA O FINANCIAMENTO DO CAPITAL DE GIRO DE SETORES ESPECÍFICOS DA ECONOMIA E OBRIGA O GOVERNO DO ESTADO A SUBSIDIAR A COBERTURA DOS JUROS E ENCARGOS DAS LINHAS DE CRÉDITO CONCEDIDAS COM BASE NA LEI EM DISCUSSÃO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR DEFLAGRADO COM O OBJETIVO DE MINIMIZAR OS EFEITOS ECONÔMICOS DECORRENTES DA CRISE SANITÁRIA IMPLEMENTADA PELA PANDEMIA CAUSADA PELO VÍRUS SARS-COV-2 (COVID19). VETO DO GOVERNADOR DO ESTADO. DERRUBADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

1. AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA – BADESC. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE TEM O ESTADO DE SANTA CATARINA COMO AÇIONISTA MAJORITÁRIO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO QUE, NO ENTANTO, ESTÁ SUJEITA À SUPERVISÃO, COORDENAÇÃO, ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO (LCE N. 741/2019, ART. 78, I, E ART. 90, I, "A"), ENQUADRANDO-SE COMO ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RECURSOS DO BADESC QUE, EMBORA NÃO SEJAM PÚBLICOS, TÊM SUA APLICAÇÃO REGULAMENTADA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LEI N. 17.753/2019). NORMA QUESTIONADA QUE DESTINA RECURSOS DO BADESC PARA PROGRAMAS NÃO CONTEMPLADOS NO ART. 45 DA LDO. 2. IMPOSIÇÃO AO GOVERNO DO ESTADO DE SUBSÍDIO DE JUROS E ENCARGOS DECORRENTES DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONCEDIDAS COM BASE NA LEI QUESTIONADA. DESPESA NÃO PREVISTA NO PLANO PLURIANUAL E NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 1º, 3º E 4º DA LEI N. 17.949/2020 QUE INTERFEREM DIRETAMENTE NA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO BADESC E NO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO ESTATAL.

ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO PÚBLICO QUE DEVE SER PRECEDIDA POR PROCESSO LEGISLATIVO ESPECÍFICO, CUJA INICIATIVA É PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. OFENSA AOS ARTS. 50, § 2º, III; 120, § 3º, IV E § 4º, II; 122 E 123, VI, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL EVIDENCIADA.

INGERÊNCIA DO PARLAMENTO ESTADUAL NOS ATOS DE GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NOTADAMENTE A ELABORAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E APLICAÇÃO DO ORÇAMENTO PÚBLICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 32 E 71, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

PLEITO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDO. [TJSC, ADI 5016084-50.2020.8.24.0000/SC, Órgão Especial, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. em 07/10/2020]

Em que pese ainda não tenha havido o trânsito em julgado da decisão supra tomada pelo Órgão Especial do TJSC declarando a inconstitucionalidade da Lei 17.949/2020, entendemos que poucas são as chances de reversão da decretação do vício, o que por conseguinte prejudicaria totalmente o PL/0261.9/2020.

Por conseguinte, além do PL/0261.9/2020 compartilhar de todos os vícios de que já padecia a própria Lei 17.949/2020, acrescente-se ainda a inconstitucionalidade já decretada pelo TJSC contra a referida lei, implicando inexoravelmente a prejudicialidade do projeto que busca alterá-la.

Remeta-se à Diretoria Colegiada do BADESC para os efeitos da parte final do inc. II do § 1º do art. 19 do Decreto 2.382/2014, isto é, referendo do dirigente do BADESC e, nada havendo a alterar, posterior encaminhamento à origem.

É, SMJ, o parecer.

Atenciosamente,

Rafael Andrade de Souza
Consultor Jurídico



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0435/2020

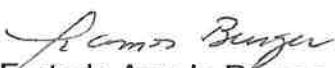
Florianópolis, 30 de outubro de 2020

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO VOLNEI WEBER
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça, ao Projeto de Lei nº 0261.9/2020, que "Acrescenta o art. 1-A na Lei nº 17.949, de 2020, que 'Obriga a Agência de Fomento de Santa Catarina S.A. (BADESC), até dezembro de 2020, a direcionar os recursos remanescentes de sua linha de crédito prevista para este ano, para o financiamento do capital de giro das micro e pequenas empresas, dos microempreendedores individuais e dos empreendimentos de economia solidária, e adota outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Recebido em 29/10/20
Gab. Deputado Volnei Weber



Ofício **GPS/DL/ 0996 /2020**

Florianópolis, 30 de outubro de 2020

Excelentíssimo Senhor
RICARDO MIRANDA AVERSA
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Reencaminho a Vossa Excelência a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0261.9/2020, que "Acrescenta o art.1-A na Lei nº 17.949, de 2020, que 'Obriga a Agência de Fomento de Santa Catarina S.A. (BADESC), até dezembro de 2020, a direcionar os recursos remanescentes de sua linha de crédito prevista para este ano, para o financiamento do capital de giro das micro e pequenas empresas, dos microempreendedores individuais e dos empreendimentos de economia solidária, e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0261.9/2020 para a Senhora Deputada Ana Campagnolo, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2020


Chefe de Secretaria